



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/COMAP/SEAQUI

Diante do retorno dos autos para manifestação, preliminarmente cumpre sinalizar que houve um erro na totalização do valor estimado, que na verdade é maior do que o que registramos no documento 1691441. O item 9 não havia sido computado na soma. **O preço estimado, considerando os valores médios apurados na planilha (1742868, 1742869) é de R\$ 74.814,00** (setenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais).

Sobre a robustez do incremento com o custo com a contratação, vale fazer algumas considerações.

O valor do contrato 72/2016, de R\$ 14.220,00, remete a agosto de 2016, portanto há mais de 5 anos. A estimativa lançada no edital do pregão 38/2016 foi elaborada em maio daquele ano, ao valor anual de R\$ 29.440,08 (0308068). O serviço fora arrematado por menos da metade do preço estimado, portanto. **Durante a execução, porém, a contratada não pleiteou qualquer revisão no valor avençado.**

Do período em que se lançou o preço estimado no bojo do processo 0060777-38.2015.6.05.8000 para a estimativa nestes autos, a inflação medida pelo IPCA acumula 26,66%. Sobre aquela estimativa, destacamos que o menor preço coletado foi de R\$ 1.930,00 mensais, portanto R\$ 23.160,00 ao ano. Registre-se ainda que **o menor preço obtido na estimativa atual é de R\$ 29.400,00** (vinte e nove mil e quatrocentos reais).

Ratifica-se ainda o apontado pela SEDAS, demandante do serviço, dando conta do incremento no rol de equipamentos, comparado com o anteriormente contratado. Ressalvado melhor entendimento, os itens 8 e 9 não estavam contemplados no contrato 72/2016. **São respectivamente o primeiro e terceiro mais vultosos dentre os que estimamos.**

Observa-se grande heterogeneidade entre as propostas que compuseram a estimativa. Malgrado seja impossível prever o desenrolar do futuro certame, é possível esperar um deságio considerável frente aos valores *médios* que encontramos. Acerca disso, a Administração pode **avaliar pela fixação do menor preço dentre os coletados para fixação do valor estimado.**

À SELIC.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Chefe de Seção**, em 07/10/2021, às 19:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1742870** e o código CRC **DCBFBF09**.